



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2020

Data de autuação
06/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

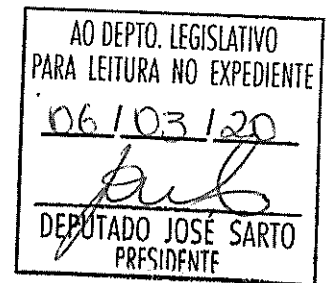
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.492 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8492 DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter ao exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa autorizar a criação de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e o seu regime jurídico mínimo, na área da saúde, para que seja um modelo alinhado às empresas estatais.

A fundação atuará no desenvolvimento de competências estaduais de cunho social, não dotadas de poder de autoridade do Estado, num modelo híbrido entre o direito público e o direito privado, aplicando-lhe o mínimo do direito administrativo para permitir uma atuação mais flexível e compatível com os serviços que prestar, tais como de assistência médica, hospitalar e ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

É de suma importância que se dote a administração pública de figuras jurídicas descentralizadas, que proporcionem uma melhor capacidade de gestão, típica do direito privado, sem perder as necessárias garantias de controle público.

Em seu regime jurídico, opta-se por uma fundação que preste serviços ao poder público mediante contrato e, assim, seja remunerada, sem depender do orçamento anual do estado e com maior autonomia, além de ter responsabilidade em captar outras fontes de receitas compatíveis com os serviços que se propõe a prestar à população.

Para o poder público, a área da saúde é uma das mais sensíveis, notadamente no que se refere à prestação de serviços diretos ao cidadão. Desse modo, a finalidade da fundação a ser criada será gerir serviços de saúde assistenciais estaduais, em âmbito regional, apoiar os municípios na execução de seus serviços regionais de saúde e a Comissão Intergestores Regional em sua governança interfederativa regional, uma vez que as regiões de saúde não possuem personalidade jurídica.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA deve ser a estrutura diretiva estadual da regionalização da saúde, ordenando e coordenando as regiões de saúde no Estado. Para tanto, é necessário dar sequência à reestruturação da SESA e de seus entes vinculados para atender ao disposto no art. 198, da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Sistema Único de Saúde é um sistema deveras complexo em sua forma



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

organizativa e em seu funcionamento, sobretudo por resultar da integração das ações e dos serviços públicos de saúde dos entes federativos, uma rede interfederativa de saúde. Essa integração deve ser organizada em regiões de saúde e suas redes de atenção à saúde organizadas, de modo hierarquizado, no tocante à complexidade dos serviços, cabendo à Secretaria de Estado o relevante papel de coordenar o SUS no plano estadual.

Além de regulamentar a integração dos serviços em regiões, a Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, requer atos que deem sequência a tal processo, tais como uma atuação regionalizada na prestação de serviços assistenciais e a garantia de apoio às regiões para dotar de maior eficácia a governança regional.

No bojo da plataforma de modernização da saúde, a sua regionalização tem sido o norte, impondo estruturas administrativas para atender, de modo mais eficiente e eficaz, cada região. Isso exige racionalidade na organização de suas atividades e serviços, levando a administração direta a contemplar, dentre suas atividades estratégicas, aquelas voltadas à fiscalização, monitoramento, avaliação, controle, regulação, articulação interfederativa, com isso, descentralizando, os serviços assistenciais.

Dentro dessa estratégia de fortalecimento da região é relevante que o estado do Ceará transfira paulatinamente seus serviços assistenciais para uma entidade pública descentralizada, a qual tenha a finalidade de apoiar as regiões de saúde e gerir os serviços estatuais assistenciais. Com isso, o estado tem melhores condições de exercer seu papel de coordenador do SUS estadual e distribui melhor as competências entre a administração direta e a indireta.

Foi escolhido o modelo jurídico fundacional, dentre os diversos previstos no art. 154, XVIII, da Constituição Estadual, para executar serviços de saúde de atendimento direto à população, dada a adequada conformação do modelo à finalidade do serviço. A fundação tem uma maior flexibilidade em sua atuação, por ser um modelo que se perfila às empresas estatais, nos termos do inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, com a diferença de que esta última, deve atuar em área empresarial e econômica do estado, cabendo ao modelo fundacional atuar em áreas que não tenham fins econômicos, mas sociais, como é o caso da saúde.

A fundação é um modelo que se origina do Código Civil e sempre pautou a sua atuação em área não econômica.

A Fundação Regional de Saúde deverá contar com unidades desconcentradas –



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

agências regionais de saúde – nas regiões de saúde do Estado para apoiar as atividades técnico-administrativas necessárias à boa atuação da região para garantia de serviços à população, sob coordenação geral da SESA. As agências serão o braço descentralizado-operativo da SESA na região, permitindo, assim, agir de modo sistêmico e regional no Estado, atendendo ao princípio da subsidiariedade, ou seja, manter próximo do cidadão o serviço do qual necessita.

Os arranjos contratuais existentes nos dias de hoje, em relação aos hospitais estaduais, deverão ser avaliados quanto à sua qualidade, efetividade, custo, eficiência e vantajosidade do modelo jurídico-contratual, para que se decida, de modo fundamentado, quais serviços deverão ser mantidos diretamente e quais terão sua titularidade transferida para a fundação, com a consequente sub-rogação dos vínculos contratuais.

O projeto de lei aponta ainda para a necessidade de elaboração de um estatuto, em razão de sua natureza de direito privado. A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tem-se que a fundação pública de direito privado está mais alinhada à empresa pública e à sociedade de economia mista, com a diferença de ser uma figura jurídica para atuar na área social com as mesmas autonomias e flexibilidades das empresas públicas.

Por outro lado, a fundação, por não ser mantida pelo Estado, não integrando assim o seu orçamento, obterá suas receitas mediante a prestação de serviços de saúde ao estado, aos municípios, consórcios, entre outros mediante contrato de serviços, o qual deverá regular a qualidade da gestão dos serviços, as metas, o controle, entre outros aspectos.

Seu regime de trabalho é o da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que necessário concurso público para ingresso. Suas compras devem observar regulamento próprio e os preceitos gerais da lei de licitação e contratos. A fundação estará, ainda, submetida a criteriosos ritos de controle, dentre os quais se destacam o Tribunal de Contas do Estado, auditorias de controle interno, sistema de integridade, código de conduta ética e demais elementos necessários a uma governança pública íntegra e eficiente.

A Fundação Regional de Saúde não será uma entidade mantida pelo Estado, com as consequências administrativas, jurídicas e orçamentárias, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a essa independência.

Desse modo, por se tratar de um avanço na reestruturação do SUS no estado para atender aos reclamos deste século, que requer maior simplicidade, agilidade e eficiência nos serviços públicos, encaminhamos a Vossa Excelência, o presente projeto de lei.

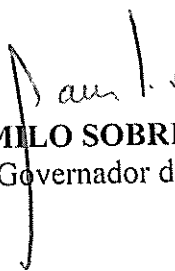


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

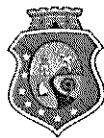
Haja vista a relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa da proposição, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE -
FUNSAÚDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Regional de Saúde, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, denominada abreviadamente FUNSAÚDE.

§ 1º A FUNSAÚDE será considerada, observados os requisitos legais pertinentes, entidade beneficente de assistência social.

§ 2º A FUNSAÚDE integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Ceará, ficando vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA para efeito de supervisão.

§ 3º O estatuto social da FUNSAÚDE disporá sobre as competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e demais aspectos organizacionais e de funcionamento, o qual será objeto de decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 4º A constituição da FUNSAÚDE será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e se efetivará com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Fortaleza, para os efeitos notariais e outros.

Art. 2º A atuação da FUNSAÚDE se reserva ao desenvolvimento de atividades públicas de cunho social e não empresarial, não sendo dotada de poderes de polícia e ordenatório do Estado.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º A FUNSAÚDE, instituída pelo Poder Executivo mediante autorização legislativa, deve observar quanto à sua constituição:

I – ser pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, sem intuito de lucro, sob supervisão da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

II – gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

III – ter seu estatuto social aprovado nos termos da lei autorizativa;

IV – não ter receitas constituídas por dotações consignadas na lei orçamentária do Estado para o custeio de suas atividades, exceto as de investimento, de formação inicial de seu patrimônio e as decorrentes de contratos e parcerias, nos termos do inciso VII deste artigo;

V – reger o seu pessoal pela legislação trabalhista, com admissão mediante concurso público e quadro de pessoal aprovado pelo seu conselho curador, observados os limites impostos pela



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde do Estado, supervisora quanto aos quantitativos de empregos e tetos salariais;

VI – submeter suas contas aos controles públicos; e

VII – relacionar-se com o Estado, Municípios e Consórcios Públicos de Saúde mediante contrato de prestação de serviços ou por parcerias em regime de mútua cooperação, observada a legislação aplicável;

VIII – reverter seu patrimônio ao Estado do Ceará no caso de sua extinção.

Art. 4º A FUNSAÚDE poderá receber bens públicos móveis e imóveis, mediante termo de cessão de uso, bem como a cessão de pessoal integrante da estrutura orgânica do Estado, na forma da legislação.

CAPÍTULO III DA SEDE E DA REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

Art. 5º A FUNSAÚDE tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e seu prazo de duração é indeterminado, podendo criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias e participar de outras entidades, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Suas representações desconcentradas serão denominadas Agências Regionais de Saúde (ARS).

CAPÍTULO IV DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 6º A FUNSAÚDE tem por finalidade desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos de saúde em seus serviços de referência nas regiões de saúde, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, cabendo-lhe, ainda, desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico em saúde.

Parágrafo único. É vedado à FUNSAÚDE desenvolver atividades de saúde que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado, nos termos do artigo 2º desta lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete à FUNSAÚDE:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios e consórcios públicos de saúde em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

IV – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

V – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

VI – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VII – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regional (CIR) para o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;
- VIII – desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;
- IX - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO

Art. 8º O patrimônio da FUNSAÚDE será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados por ato do Chefe do Poder Executivo, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1º Os bens da FUNSAÚDE serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade.

§ 2º A FUNSAÚDE poderá receber doação de bens livres e desembaraçados, sendo admitida, observada a legislação aplicável, a doação de bem com gravame, mediante deliberação do Conselho Curador, o qual deverá justificar a sua aceitação que não poderá implicar em prejuízos futuros à Fundação.

§ 3º No caso de extinção da FUNSAÚDE, que somente se dará por lei estadual, todos os seus bens móveis e imóveis, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 4º No caso de extinção da FUNSAÚDE, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 9º Constituem receitas da FUNSAÚDE:

I - os recursos provenientes de contratos firmados entre a FUNSAÚDE e o Estado, bem como aqueles decorrentes do apoio aos Municípios e Consórcios Públicos de Saúde;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Curador, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no §1º, do art. 9º, desta Lei, e no seu estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente; e

VI - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As receitas decorrentes dos contratos que firmar com o Estado, Municípios e Consórcios Públicos no âmbito do SUS ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, serão classificadas em seu orçamento como receita própria da FUNSAÚDE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 10 Os administradores, membros da Diretoria Executiva e dos seus conselhos superiores, deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
 - II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
 - III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
 - IV - ter, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da FUNSAÚDE ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.
- Parágrafo único.** A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 11 É vedada a indicação para o Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal:

- I - de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo;
- II - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas em relação ao Secretário de Estado da Saúde e do Governador do Estado;
- III - de pessoa no exercício regular de cargo em organização sindical;
- IV - de pessoa que atuou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- V - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Fundação, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; e
- VI - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a FUNSAÚDE;

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores da FUNSAÚDE para os cargos mencionados neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DOS ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 12 A FUNSAÚDE terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração:

- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os administradores de ambos os conselhos e da Diretoria Executiva deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados em seu desempenho, anualmente.

SEÇÃO II DO CONSELHO CURADOR

Art. 13 O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

I - 2 (dois) membros designados pelo Governador do Estado, sendo um o Secretário da Fazenda, e outro um representante da sociedade civil;

II - 4 (quatro) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III - 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros de que trata o inciso II do caput, na forma do disposto no estatuto social.

§ 2º Cabe ao Governador do Estado a designação dos membros do Conselho Curador.

§ 3º O prazo de gestão dos Conselheiros mencionados será de 2 (dois) anos, facultada a recondução por mais três períodos.

§ 4º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada, sendo considerada sua atividade como de relevância pública e social.

§ 5º Poderá ser pago aos conselheiros ajuda de custo, na forma da legislação, para cobrir despesas para exercício das funções no Conselho Curador, tais como diárias, alimentação, hospedagem e transporte, nos termos do seu estatuto social.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e de administração superior da FUNSAÚDE é constituída por no mínimo três e no máximo cinco diretores, nos termos do seu estatuto social, com prazo de gestão de 2 anos, permitida três reconduções, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e designados pelo Governador do Estado, observados os requisitos estabelecidos no estatuto social.

§ 1º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto social, com quaisquer contratos e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curador.

§ 2º A recondução de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho, principalmente no tocante ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no contrato estatal de serviços, conforme previsto no estatuto e em atos do Conselho Curador.

Art. 15 O Diretor-Presidente representará a FUNSAÚDE, em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Art. 17 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares, indicados pelo Secretário da Saúde, sendo pelo menos 01 (um) servidor efetivo, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 18 O prazo de gestão dos conselheiros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, possibilitadas três reconduções, cabendo ao estatuto social da FUNSAÚDE dispor sobre os demais requisitos do exercício das funções.

CAPÍTULO VIII DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19 As Agências Regionais de Saúde, unidades desconcentradas da FUNSAÚDE, nos termos desta Lei, têm a finalidade de atuar em serviços de saúde estaduais situados geograficamente no âmbito de cada região de saúde, nos termos do estatuto social, e prestar apoio aos municípios e consórcios da região.

§ 1º As Agências Regionais de Saúde devem coordenar as atividades da central de regulação assistencial regional, nos termos do disposto na Lei Estadual 17.006, de 30 de setembro de 2019, bem como os serviços estaduais de cunho assistencial ou a eles relacionados, no âmbito de cada região de saúde.

§ 2º As Agências Regionais de Saúde devem apoiar Estado, Municípios e Consórcios situados na sua região de saúde em suas atividades assistenciais de cunho regional, bem como as atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional (CIR), podendo firmar contrato ou outra forma de ajuste com Municípios e Consórcios, como unidade intermediadora da FUNSAÚDE.

CAPÍTULO IX DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 20 A FUNSAÚDE adotará regras de estrutura e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III - auditoria interna.

Art. 21 Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I - princípios, valores e missão da FUNSAÚDE, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - canal de comunicação que possibilite o recebimento de manifestações e denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

§ 1º A área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 2º Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Art. 22 A FUNSAÚDE se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstas em seu estatuto e à supervisão da SESA, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política estadual de saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 23 A FUNSAÚDE deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação do Conselho Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO X DO REGIME DE EMPREGO E DO PESSOAL

Art. 24 Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à legislação complementar e aos regulamentos internos da FUNSAÚDE.

Art. 25 A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A dispensa dos empregados da FUNSAÚDE poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos dos artigos 482 e 158, parágrafo único, da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços, bem como por questões de ordem econômico-financeira, que comprometam a sua sustentabilidade.

Art. 26 Os requisitos para o provimento dos empregos, exercício de funções e cargos e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 27 Os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho Curador, serão submetidos à aprovação do Secretário da Saúde, que fixará, também, o limite de seu quantitativo, de acordo com critérios técnicos previstos no estatuto da FUNSAÚDE.

CAPÍTULO XI DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28 A FUNSAÚDE estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e contratos fixadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

julho de 2002.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO, PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 29 A FUNSAÚDE, no desenvolvimento das atividades de pesquisa e inovação tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.

§ 1º A FUNSAÚDE poderá estabelecer programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

§ 2º A FUNSAÚDE poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de trainee.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela FUNSAÚDE, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 A execução dos serviços de saúde assistenciais de âmbito regional pertencentes ao Estado será transferida para a FUNSAÚDE mediante avaliação quanto à sua oportunidade e conveniência, podendo ser feito de modo escalonado.

§ 1º A cessão de uso dos bens públicos móveis e imóveis, afetados à execução dos serviços transferidos, deverá observar as normas estaduais que regem a matéria e ser precedida de inventário, nos termos da legislação estadual de regência.

§ 2º Fica autorizada a transferência de projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes na Secretaria da Saúde para a FUNSAÚDE.

§ 3º Fica facultado ao Estado do Ceará a cessão de servidores lotados nos serviços a serem transferidos para a FUNSAÚDE, na forma do Decreto, a forma de compensação dos custos decorrentes.

§ 4º O servidor lotado nos serviços de saúde estadual que venha a ser cedido à FUNSAÚDE terá assegurados os seus direitos e vantagens em relação aos seus cargos efetivos, ficando vinculado para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria ao seu regime originário, devendo o seu afastamento ser realizado formalmente, nos termos da legislação estadual.

§ 5º O servidor cedido poderá receber vantagem pecuniária paga pela FUNSAÚDE, que não se incorpora aos seus vencimentos ou à remuneração de origem.

Art. 31 A FUNSAÚDE poderá solicitar a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, em especial da Secretaria da Saúde, podendo, ainda, solicitar pessoal da esfera de governo federal e municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 32 Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da FUNSAÚDE submete-se às regras de contabilidade estabelecidas para o Estado.

Art. 33 Fica autorizada a transferência financeira de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para composição do patrimônio inicial da FUNSAÚDE, não reembolsável, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

§1º A transferência financeira indicada no *caput*, deste artigo, será realizada com recursos do Fundo Estadual da Saúde ou do Tesouro Estadual.

§ 2º A FUNSAÚDE não é dependente do orçamento público do Estado para o custeio de suas atividades legais e estatutárias e investimentos.

Art. 34 Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a celebração do primeiro contrato de serviço, a contar da data da instalação e funcionamento da FUNSAÚDE.

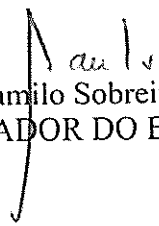
Art. 35 Fica alterado o *caput* do art. 24, da Lei Estadual nº 11.966, de 17 de junho de 1992, e acrescido o §4º, ao referido artigo, com a seguinte redação:

Art. 24 Os cargos ou empregos públicos da Administração Direta, entidades autárquicas e fundacionais, inclusive de natureza comissionada, ressalvadas as das fundações públicas de direito privado, terão os valores de suas referências vencimentais ou salariais, bem como os intervalos entre as referências, fixados por lei.

§4º O disposto no § 1º, deste artigo, aplica-se às fundações públicas estaduais de direito privado, cujo quadro de pessoal e remunerações serão definidas pelo respectivo Conselho Curador.

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/03/2020 10:41:25	Data da assinatura:	09/03/2020 09:18:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/03/2020

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/03/2020 10:29:44	Data da assinatura:	12/03/2020 10:29:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.492/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00005/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/03/2020 12:04:36	Data da assinatura:	16/03/2020 12:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/03/2020

PARECER

Mensagem nº 8.492/2020

Proposição n.º 00005/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.492, de 4 de março de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNDAÚDE”.**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Apraz-me submeter ao exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa autorizar a criação de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e o seu regime jurídico mínimo, na área da saúde, para que seja um modelo alinhado às empresas estatais.

A fundação atuará no desenvolvimento de competências estaduais de cunho social, não dotadas de poder de autoridade do Estado, num modelo híbrido entre o direito público e o direito privado, aplicando-lhe o mínimo do direito administrativo para permitir uma atuação mais flexível e compatível com os serviços que prestar, tais como de assistência médica, hospitalar e ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

É de suma importância que se dote a administração pública de figuras jurídicas descentralizadas, que proporcionem uma melhor capacidade de gestão, típica do direito privado, sem perder as necessárias garantias de controle público.

Em seu regime jurídico, opta-se por uma fundação que preste serviços ao poder público mediante contrato e, assim, seja remunerada, sem depender do orçamento anual do estado e com maior autonomia, além de ter responsabilidade em captar outras fontes de receitas compatíveis com os serviços que se propõe a prestar à população.

Para o poder público, a área da saúde é uma das mais sensíveis, notadamente no que se refere à prestação de serviços diretos ao cidadão. Desse modo, a finalidade da fundação a ser criada será gerir serviços de saúde assistenciais estaduais, em âmbito regional, apoiar os municípios na execução de seus serviços regionais de saúde e a Comissão Intergestores Regional em sua governança interfederativa regional, uma vez que as regiões de saúde não possuem personalidade jurídica.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.006, de 3 690 de setembro de 2019, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA deve ser a estrutura diretiva estadual da regionalização da saúde, ordenando e coordenando as regiões de saúde no Estado. Para tanto, é necessário dar seqüência à reestruturação da SESA e de seus entes vinculados para atender ao disposto no art.198, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Sistema Único de Saúde é um sistema deveras complexo em sua forma organizativa e em seu funcionamento, sobretudo por resultar da integração das ações e dos serviços públicos de saúde dos entes federativos, uma rede interfederativa de saúde.

Essa integração deve ser organizada em regimes de saúde e suas redes de atenção à saúde organizada, de modo hierarquizado, no tocante à complexidade dos serviços, cabendo à Secretaria de Estado o relevante papel de coordenar o SUS no plano estadual.

Além de regulamentar a integração dos serviços em regiões, a Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, requer atos que dêem seqüência a tal processo, tais como uma atuação regionalizada na prestação de serviços assistenciais e a garantia de apoio às regiões para dotar de maior eficácia a governança regional.

No bojo da plataforma de modernização da saúde, a sua regionalização tem sido o norte, impondo estruturas administrativas para atender, de modo mais eficiente e eficaz, cada região. Isso exige racionalidade na organização de suas atividades e serviços, levando a administração direta a contemplar, dentre suas atividades estratégicas, aquelas voltadas à fiscalização, monitoramento, avaliação, controle, regulação, articulação interfederativa, com isso, descentralizando, os serviços assistenciais.

Dentro dessa estratégia de fortalecimento da região é relevante que o estado do Ceará transfira paulatinamente seus serviços assistenciais para uma entidade pública descentralizada, a qual tenha a finalidade de apoiar as regiões de saúde e gerir os serviços estaduais assistenciais. Com isso, o estado tem melhores condições de exercer seu papel de coordenador do SUS estadual e distribui melhor as competências entre a administração direta e a indireta.

Foi escolhido o modelo jurídico Fundacional, dentre os diversos previstos no art. 154, XVIII, da Constituição Estadual, para executar serviços de saúde de atendimento direto à população, dada a adequada conformação do modelo à finalidade do serviço. A fundação tem uma maior flexibilidade em sua atuação, por ser um modelo que se perfila às empresas estatais, nos termos do inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, com a diferença de que esta última, deve atuar em área empresarial e econômica do estado, cabendo ao modelo Fundacional atuar em áreas que não tenham fins econômicos, mas sociais, como é o caso da saúde.

A fundação é um modelo que se origina do Código Civil e sempre pautou a sua atuação em áreas não econômica.

A Fundação Regional de Saúde deverá contar com unidades desconcentradas agências regionais de saúde - nas regiões de saúde do Estado para apoiar as atividades técnico-administrativas necessárias à boa atuação da região para garantia de serviços à população, sob coordenação geral da SESA. As agências serão o braço descentraliza-operativo da SESA na região, permitindo, assim, agir de modo sistêmico e regional no Estado, atendendo ao princípio da subsidiariedade, ou seja, manter próximo do cidadão o serviço do qual necessita.

Os arranjos contratuais existentes nos dias de hoje, em relação aos hospitais estaduais, deverão ser avaliados quanto à sua qualidade, efetividade, custo, eficiência e vantajosidade do modelo jurídico-contratual, para que se decida, de modo fundamentado, quais serviços deverão ser mantidos diretamente e quais terão sua titularidade transferida para a fundação, com a conseqüente sub-rogação dos vínculos contratuais.

O projeto de lei aponta ainda para a necessidade de elaboração de um estatuto, em razão de sua natureza de direito privado, A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tem-se que a fundação pública de direito privado está mais alinhada à empresa pública e à sociedade de economia mista, com a diferença de ser uma figura jurídica para atuar na área social com as mesmas autonomias e flexibilidades das empresas públicas.

Por outro lado, a fundação, por não ser mantida pelo Estado, não integrando assim seu orçamento, obterá suas receitas mediante a prestação de serviços de saúde ao estado, aos municípios, consórcios, entre outros mediante contrato de serviços, o qual deverá regular a qualidade da gestão dos serviços, as metas, o controle, entre outros aspectos.

Seu regime de trabalho é o da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que necessário concurso público para ingresso. Suas compras devem observar regulamento próprio e os preceitos gerais da lei de licitação e contratos. A fundação estará, ainda, submetida a criteriosos ritos de controle, dentre os quais se destacam o Tribunal de Contas do Estado, auditorias de controle interno, sistema de integridade, código de conduta ética e demais elementos necessários a uma governança pública íntegra e eficiente.

A Fundação Regional de Saúde não será uma entidade mantida pelo Estado, com as consequências administrativas, jurídicas e orçamentárias, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a essa independência.

Desse modo, por se tratar de um avanço na reestruturação do SUS no estado para atender aos reclamos deste século, que requer maior simplicidade, agilidade e eficiência nos serviços públicos, encaminhamos a Vossa Excelência, o presente projeto de lei. Haja vista a relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa da proposição, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se da criação de entidade descentralizada da Administração Indireta para desenvolver competências estaduais de cunho social, não dotadas de poder de autoridade do Estado. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “*in verbis*”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Além disso, cumpre salientar a exigência constitucional de autorização legislativa específica para a criação de fundação no âmbito da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre saúde, direito social consoante o art. 6º, “caput” da Lei Maior Federal, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.492/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/03/2020 12:28:52	Data da assinatura:	16/03/2020 12:29:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

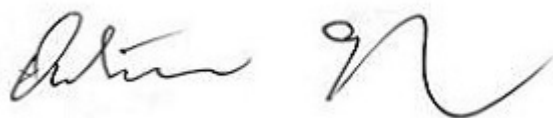
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/03/2020 09:12:04	Data da assinatura:	17/03/2020 09:19:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.492, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE
SAÚDE - FUNSAÚDE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 05/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.492, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A fundação atuará no desenvolvimento de competências estaduais de cunho social, não dotadas de poder de autoridade do Estado, num modelo híbrido entre o direito público e o direito privado, aplicando-lhe o mínimo do direito administrativo para permitir uma atuação mais flexível e compatível com os serviços que prestar, tais como de assistência médica, hospitalar e ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.**".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 17/23, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, visto que trata sobre tema relativo à matéria de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma suplementar a Lei Federal já posta, buscando obedecer o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Complementar, é uma matéria que versa sobre a auto administração do ente público, visto que trata sobre sua organização administrativa e judiciária, seguindo o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria com reflexo orçamentário, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 05/2020, oriunda da Mensagem nº 8.492, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa à Mensagem nº 01 05/2020

Esta Emenda modifica o Parágrafo único do art. 25 da Mensagem nº 05/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Parágrafo único do art. 25 da Mensagem nº 05/2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único: A dispensa dos empregados da FUNSAÚDE poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos do Parágrafo único do art. 159 e artigo 482, ambos da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa adequar a presente lei ao regramento já regulamentado na Constituição Federal, no art. 169, onde relaciona as causas de demissão dos servidores públicos.

Fortaleza, 17 de março de 2020.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 02/2020

**À MENSAGEM N.º 005/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.492 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 28, DA MENSAGEM N.º 005/2020,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.492 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 28, da mensagem nº 005/2020,
oriunda da mensagem nº 8.492 – autoria do Poder Executivo.

Art. 28 - [...]

Parágrafo único. Nos termos do art. 119, da Lei 8.666, de 21 de
junho de 1993, a FUNSAÚDE poderá elaborar regulamento próprio
de aquisição de bens e serviços, que deverá ser aprovado pelo
Conselho Curador e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

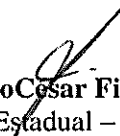


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 já faculta, nos termos do seu art. 119 que “As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados” e que cabe também às entidades públicas com regime jurídico de direito privado ter seus próprios regulamentos de compras, entende-se oportuno que deva constar tal previsão legal na lei autorizativa em comento.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05/2020

**À MENSAGEM N.º 005/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.492 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ALTERAM OS ARTIGOS 23 E 32, DA
MENSAGEM N.º 005/2020, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.492 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam alterados os artigos 23 e 32, da mensagem nº 005/2020, oriunda da
mensagem nº 8.492 – autoria do Poder Executivo.

Art. 23 - A FUNSAÚDE deverá submeter suas contas relativas a cada
exercício fiscal à apreciação do Tribunal de Contas do Estado e
encaminhar relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 32 - Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da
FUNSAÚDE submete-se às normas específicas do Conselho Federal
de Contabilidade para fundações.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que as atribuições dos órgãos citados no dispositivo são distintas, cabendo ao Tribunal o exame das contas e ao Conselho Estadual de Saúde a definição de estratégias das políticas de saúde e o acompanhamento de sua execução, que deve ser feito mediante relatório gestão nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012.

CONSIDERANDO que as entidades públicas de direito privado submetem-se tanto a disposições da administração pública, prevista no art. 37 da Constituição da República, quanto a disposições do Código Civil e legislação correlata, por se tratar de modelo híbrido permitido à administração Pública. No tocante à contabilidade dessas pessoas jurídicas, estas se regem pelas normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade aplicáveis à Fundação, sendo necessário que isso fique explícito.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2020

Ao Projeto de Lei 00005 /2020 que acompanha a Mensagem nº 8492/2020

Modifica redação do Art. 23 do Projeto de Lei nº 00005/2020, que acompanha a Mensagem nº 8492 de 04 de março de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica o Art. 23 do Projeto de Lei nº 00005/2020, que acompanha a Mensagem nº 8492/2020, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 A FUNSAÚDE deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação do Conselho Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado, assim como deverá enviar cópias das contas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa.”

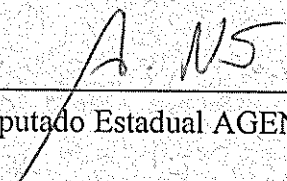
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura decorre do poder de fiscalização inerente ao poder legislativo, que deve acompanhar as ações do Poder Executivo e contribuir para a melhor efetivação das políticas públicas.

O artigo 23 do presente projeto lei, que ora se propõe alterar, expressa que as contas da FUNSAÚDE relativas a cada exercício serão submetidas à apreciação do Conselho Estadual de Saúde e do Tribunal de Contas do Estado, contudo, não prevê a participação do Poder Legislativo no tocante ao acompanhamento das contas. Assim, venho propor que sejam enviadas cópias das referidas contas para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Diante da relevância da matéria e de sua pertinência para com o objeto do Projeto, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação desta Emenda.


Deputado Estadual AGENOR NETO.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 05 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 05/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8492/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCETA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI 05/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO 8492/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA EM QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

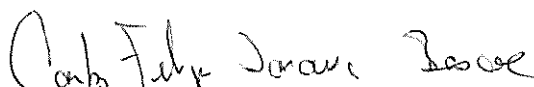
Art. 1º. Ficam acrescidos dispositivos a redação do Parágrafo Único do artigo 25º do Projeto de Lei 05/2020, que acompanha a Mensagem 8492/2020, de autoria do Poder Executivo, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 [...]

Parágrafo Único - A dispensa dos empregados da FUNSAÚDE poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos do Art. 482 e 158, parágrafo único, da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas e protocolos adotados pelos serviços, bem como por questões de ordem econômico-financeira que comprometam a sua sustentabilidade, sempre precedida de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º. Está emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de março de 2020.


DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A FUNSAÚDE integrará, segundo o § 2º, do Art 1º, do PL anexo à Mensagem 8492, de 04 de março de 2020, a administração pública indireta do Estado do Ceará, ficando vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Os órgãos da administração pública deverão, segundo a Constituição Federal, obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da impessoalidade. O texto do PL que cria a FUNSAÚDE deixa margem para o uso de critérios pessoais, pois diz que a dispensa se dá por ato unilateral. Assim, pretendemos com esta emenda resguardar garantir ao empregado da FUNSAUDE um processo de dispensa que seja precedido de um processo administrativo com amplo direito de defesa e produção do contraditório, em homenagem aos direitos e garantias fundamentais esculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de março de 2020.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 06 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 05/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8492/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCETA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI 05/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8492/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA EM QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Fica acrescido dispositivo a redação do artigo 26º do Projeto de Lei 05/2020, que acompanha a Mensagem 8492/2020, de autoria do Poder Executivo, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art 26 Os requisitos para o provimento dos empregos, exercícios de funções e cargos respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções, respeitadas a jornada de trabalho máxima de até 30 horas semanais e as jornadas menores fixadas em legislações específicas.”

Art. 2º. Está emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de março de 2020.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A jornada máxima dos servidores públicos da área da saúde, no Estado do Ceará, pela legislação estadual, é de 30 horas semanais, com exceção das profissões que estabelecem jornada menor, a exemplo de médicos, enfermeiros etc. Segundo o Projeto de Lei que institui a FUNSAÚDE, os atuais servidores públicos da saúde serão cedidos para a nova Fundação. A fixação da jornada máxima de 30 horas (respeitadas as jornadas inferiores, fixadas na legislação específica) tem por escopo estabelecer tratamento isonômico, pelo menos no que diz respeito à jornada de trabalho, entre os trabalhadores vinculados ao quadro de pessoal da FUNSAÚDE e os servidores cedidos pela SESA, facilitando, inclusive a gestão de pessoal e confecção de escalas de trabalho.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de março de 2020.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/03/2020 08:49:46	Data da assinatura:	18/03/2020 08:49:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP, CSSS E COFT) - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/03/2020 09:24:15	Data da assinatura:	19/03/2020 15:03:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. Nº.S 01, 02, 03, 04, 05 E 06.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

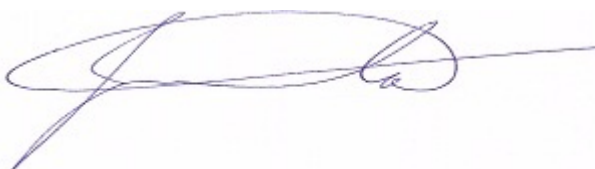
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2020 - CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	19/03/2020 18:39:53	Data da assinatura:	19/03/2020 18:41:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
19/03/2020

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2020 (oriunda da Mensagem nº 8.492, do Poder Executivo) - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE.

I – RELATÓRIO

Nos moldes do art. 102, §1º, I, do Regimento Interno, trata-se da Mensagem 05/2020, oriunda da Mensagem nº 8.492, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "A fundação atuará no desenvolvimento de competências estaduais de cunho social, não dotadas de poder de autoridade do Estado, num modelo híbrido entre o direito público e o direito privado, aplicando-lhe o mínimo do direito administrativo para permitir uma atuação mais flexível e compatível com os serviços que prestar, tais como de assistência médica, hospitalar e ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS."

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem em estudo, para o poder público, a área da saúde é uma das mais sensíveis, notadamente no que se refere à prestação de serviços diretos ao cidadão. Desse modo, a finalidade da fundação a ser criada será gerir serviços de saúde assistenciais estaduais, em âmbito regional, apoiar os municípios na execução de seus serviços regionais de saúde e a Comissão Intergestores Regional em sua governança interfederativa regional, uma vez que as regiões de saúde não possuem personalidade jurídica.

A matéria vem acompanhada das emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 no qual passamos à análise das referidas emendas:

Em relação a emenda 01, somos favoráveis com modificação, conforme descrito abaixo:

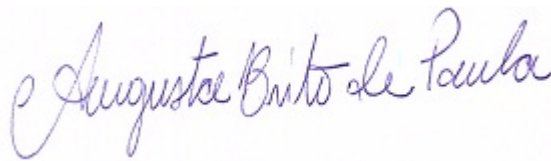
“Art. 1º (...)

Parágrafo único: A dispensa dos empregados da FUNSAÚDE poderá ocorrer por ato unilateral, modo motivado, nos termos do Parágrafo único do art. 158 e artigo 482, ambos da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços.”

Em relação as emendas 02, 03 e 05, consideramos que se encontram em consonância com o que rege a administração pública, motivo pelo qual ofertamos parecer favorável.

Em relação as emendas 04 e 06, em análise apurada das sugestões apresentadas pelos parlamentares, verificamos a impossibilidade de aprovação das referidas emendas, haja vista que estão em desacordo com o que rege a administração pública.

Diante do exposto, em relação à Mensagem nº 05/2020, oriunda da Mensagem nº 8.492, ofertamos **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente matéria. Em relação a **emenda 01**, ofertamos **parecer favorável com modificação**, conforme delineado às linhas supra; **Emendas 02, 03 e 05, ofertamos parecer favorável; e emendas 04 e 06, ofertamos parecer contrário.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/03/2020 19:40:37	Data da assinatura:	19/03/2020 19:56:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/03/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/03/2020 14:24:03	Data da assinatura:	20/03/2020 14:24:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nºs 1, 2, 3 e 5

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 05 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.492.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	27/03/2020 14:50:34	Data da assinatura:	27/03/2020 14:51:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
27/03/2020

PARECER AS EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 05 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.492, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2020, oriundo da Mensagem nº 8.492, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto instituir a Fundação Regional de Saúde – FUNSAÚDE.

No decorrer do processo legislativo foram apresentadas as Emendas nº 01, 02, 03 e 05 ao texto originário apresentado pelo Poder Executivo.

II – ANÁLISE

Inicialmente cumpre-nos destacar, que em relação ao aspecto legal, verifica-se que os nobres parlamentares, conhecedores da imposição legal e regimental quanto ao devido procedimento, encaminharam as emendas em análise em atenção aos preceitos normativos, conduta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

Ao realizar a análise de mérito das Emendas acima mencionadas, contata-se que elas têm por escopo aperfeiçoar o texto do projeto originário, mantendo-se incólume a ideia central do projeto encaminhado pelo Executivo. Razão pela qual, manifestamo-nos meritoriamente por sua integral procedência.

Ressalva feita apenas em relação a Emenda Modificativa nº 01/2020, que merece ter seu texto modificado, passando a dispor da seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único: A dispensa dos empregados da FUNDSAÚDE poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos do Parágrafo único do art. 158 e artigo 482, ambos da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços”.

III - VOTO

Assim, de acordo com as considerações supramencionadas, apresentamos parecer **favorável com modificação** a Emenda nº 01, conforme aduzido acima, quanto as Emendas 02, 03 e 05, manifestamo-nos **favoravelmente** à tramitação, em virtude da inexistência de óbices de natureza legal ou regimental, assim como pelo reconhecimento da relevância da matéria que reflete o interesse público, fim perseguido pelos que compõem esta honrada Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/03/2020 16:52:18	Data da assinatura:	30/03/2020 16:53:15



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	31/03/2020 16:46:38	Data da assinatura:	31/03/2020 16:57:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/03/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitao_".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A
FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE**

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Regional de Saúde, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, denominada abreviadamente Funsauúde.

§ 1.º A Funsauúde será considerada, observados os requisitos legais pertinentes, entidade beneficente de assistência social.

§ 2.º A Funsauúde integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Ceará, ficando vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa – para efeito de supervisão.

§ 3.º O estatuto social da Funsauúde disporá sobre as competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, a substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e os demais aspectos organizacionais e de funcionamento, o qual será objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º A constituição da Funsauúde será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Fortaleza para os efeitos notariais e outros.

Art. 2.º A atuação da Funsauúde se reserva ao desenvolvimento de atividades públicas de cunho social e não empresarial, não sendo dotada de poderes de polícia e ordenatório do Estado.

**CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 3.º A Funsauúde, instituída pelo Poder Executivo mediante autorização legislativa, deve observar, quanto à sua constituição:

I – ser pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, sem intuito de lucro, sob supervisão da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

II – gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

III – ter seu estatuto social aprovado nos termos da lei autorizativa;

IV – não ter receitas constituídas por dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado para o custeio de suas atividades, exceto as de investimento, de formação inicial de seu patrimônio e as decorrentes de contratos e parcerias, nos termos do inciso VII deste artigo;

V – reger o seu pessoal pela legislação trabalhista, com admissão mediante concurso público e quadro de pessoal aprovado pelo seu Conselho Curador, observados os limites impostos

pela Secretaria da Saúde do Estado, supervisora quanto aos quantitativos de empregos e tetos salariais;

VI – submeter suas contas aos controles públicos;

VII – relacionar-se com o Estado, os municípios e os Consórcios Públicos de Saúde mediante contrato de prestação de serviços ou por parcerias em regime de mútua cooperação, observada a legislação aplicável;

VIII – reverter seu patrimônio ao Estado do Ceará no caso de sua extinção.

Art. 4.º A Funsauúde poderá receber bens públicos móveis e imóveis, mediante termo de cessão de uso, bem como a cessão de pessoal integrante da estrutura orgânica do Estado, na forma da legislação.

CAPÍTULO III **DA SEDE E DA REPRESENTAÇÃO ESTADUAL**

Art. 5.º A Funsauúde tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e seu prazo de duração é indeterminado, podendo criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias, e participar de outras entidades, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Suas representações desconcentradas serão denominadas Agências Regionais de Saúde – ARS.

CAPÍTULO IV **DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Seção I **Da Finalidade**

Art. 6.º A Funsauúde tem por finalidade desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS–, ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos de saúde em seus serviços de referência nas regiões de saúde, nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, cabendo-lhe, ainda, desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico em saúde.

Parágrafo único. É vedado à Funsauúde desenvolver atividades de saúde que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Seção II **Da Competência**

Art. 7.º Compete à Funsauúde:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios e consórcios públicos de saúde em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

III – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

IV – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

V – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos

dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VI – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regional –CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

VII – desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

VIII - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I Do Patrimônio

Art. 8.º O patrimônio da Funsauúde será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados por ato do Chefe do Poder Executivo, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1.º Os bens da Funsauúde serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade.

§ 2.º A Funsauúde poderá receber doação de bens livres e desembaraçados, sendo admitida, observada a legislação aplicável, a doação de bem com gravame, mediante deliberação do Conselho Curador, o qual deverá justificar a sua aceitação, que não poderá implicar em prejuízos futuros à Fundação.

§ 3.º No caso de extinção da Funsauúde, que somente se dará por lei estadual, todos os seus bens móveis e imóveis serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 4.º No caso de extinção da Funsauúde, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Seção II Das Receitas

Art. 9.º Constituem receitas da Funsauúde:

I - os recursos provenientes de contratos firmados entre a Funsauúde e o Estado, bem como aqueles decorrentes do apoio aos municípios e Consórcios Públicos de Saúde;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - as doações, os legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Curador, observado o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; no parágrafo único do art. 9.º desta Lei, e no seu estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente; e

VI - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As receitas decorrentes dos contratos que firmar com o Estado, os Municípios e os Consórcios Públicos no âmbito do SUS ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, serão classificadas em seu orçamento como receita própria da

Funsaúde.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Seção I Dos Requisitos

Art. 10. Os administradores, membros da Diretoria Executiva e dos seus conselhos superiores, deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

- I** - ser cidadão de reputação ilibada;
- II** - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III** - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV** - ter, no mínimo, 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Funsaúde ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior.

Parágrafo único. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Seção II Das Vedações

Art. 11. É vedada a indicação para o Conselho Curador, para a Diretoria Executiva e para o Conselho Fiscal:

- I** – de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo;
- II** – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas em relação ao Secretário de Estado da Saúde e do Governador do Estado;
- III** – de pessoa no exercício regular de cargo em organização sindical;
- IV** – de pessoa que atuou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- V** – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Fundação nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação; e
- VI** – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a Funsaúde.

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores da Funsaúde para os cargos mencionados neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção I Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 12. A Funsaúde terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração:

- I** – Conselho Curador;
- II** – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os administradores de ambos os Conselhos e da Diretoria Executiva deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados por seu desempenho anualmente.

Seção II Do Conselho Curador

Art. 13. O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

I – 2 (dois) membros designados pelo Governador do Estado, sendo 1 (um) o Secretário da Fazenda e outro 1 (um) representante da sociedade civil;

II – 4 (quatro) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III – 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

§ 1.º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros de que trata o inciso II do *caput*, na forma do disposto no estatuto social.

§ 2.º Cabe ao Governador do Estado a designação dos membros do Conselho Curador.

§ 3.º O prazo de gestão dos Conselheiros mencionados será de 2 (dois) anos, facultada a recondução por mais 3 (três) períodos.

§ 4.º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada, sendo considerada sua atividade como de relevância pública e social.

§ 5.º Poderá ser paga aos conselheiros ajuda de custo, na forma da legislação, para cobrir despesas para exercício das funções no Conselho Curador, tais como diárias, alimentação, hospedagem e transporte, nos termos do seu estatuto social.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 14. A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e de administração superior da Funsauúde é constituída por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) diretores, nos termos do seu estatuto social, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida 3 (três) reconduções, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e designados pelo Governador do Estado, observados os requisitos estabelecidos no estatuto social.

§ 1.º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto social, com quaisquer contratos e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curador.

§ 2.º A recondução de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho, principalmente no tocante ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no contrato estatal de serviços, conforme previsto no estatuto e em atos do Conselho Curador.

Art. 15. O Diretor-Presidente representará a Funsauúde, em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e

individual.

Art. 17. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares, indicados pelo Secretário da Saúde, sendo pelo menos 1 (um) servidor efetivo, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 18. O prazo de gestão dos conselheiros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, possibilitadas 3 (três) reconduções, cabendo ao estatuto social da Funsauúde dispor sobre os demais requisitos do exercício das funções.

CAPÍTULO VIII DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19. As Agências Regionais de Saúde, unidades desconcentradas da Funsauúde, nos termos desta Lei, têm a finalidade de atuar em serviços de saúde estaduais situados geograficamente no âmbito de cada região de saúde, nos termos do estatuto social, e prestar apoio aos municípios e consórcios da região.

§ 1.º As Agências Regionais de Saúde devem coordenar as atividades da central de regulação assistencial regional, nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, bem como os serviços estaduais de cunho assistencial ou a eles relacionados, no âmbito de cada região de saúde.

§ 2.º As Agências Regionais de Saúde devem apoiar Estado, municípios e consórcios situados na sua região de saúde em suas atividades assistenciais de cunho regional, bem como as atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional –CIR –, podendo firmar contrato ou outra forma de ajuste com municípios e consórcios, como unidade intermediadora da Funsauúde.

CAPÍTULO IX DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 20. A Funsauúde adotará regras de estrutura e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II – área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III – auditoria interna.

Art. 21. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da Funsauúde, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de comunicação que possibilite o recebimento de manifestações e denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e

Integridade.

§ 1.º A área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente, devendo o estatuto social prever as atribuições da área bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 2.º Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Art. 22. A Funsauúde sujeitar-se-á às normas de fiscalização e controle previstas em seu estatuto e à supervisão da Sesa, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a Política Estadual de Saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 23. A Funsauúde deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação do Tribunal de Contas do Estado e encaminhar relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X DO REGIME DE EMPREGO E DO PESSOAL

Art. 24. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – à legislação complementar e aos regulamentos internos da Funsauúde.

Art. 25. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A dispensa dos empregados da Funsauúde poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos do art. 158 e art. 482, ambos da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços, bem como por questões de ordem econômico-financeira que comprometam a sua sustentabilidade, sempre precedida de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. Os requisitos para o provimento dos empregos, do exercício de funções e cargos e respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 27. Os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho Curador, serão submetidos à aprovação do Secretário da Saúde, que fixará, também, o limite de seu quantitativo, de acordo com critérios técnicos previstos no estatuto da Funsauúde.

CAPÍTULO XI DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28. A Funsauúde estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e os contratos fixadas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Nos termos do art. 119 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Funsauúde poderá elaborar regulamento próprio de aquisição de bens e serviços, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador e publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO, DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 29. A Funsauúde, no desenvolvimento das atividades de pesquisa e inovação

tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinada a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.

§ 1.º A Funsauúde poderá estabelecer programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

§ 2.º A Funsauúde poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, de educação tutorial e de trainee.

§ 3.º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela Funsauúde, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A execução dos serviços de saúde assistenciais de âmbito regional pertencentes ao Estado será transferida para a Funsauúde mediante avaliação quanto à sua oportunidade e conveniência, podendo ser feito de modo escalonado.

§ 1.º A cessão de uso dos bens públicos móveis e imóveis, afetados à execução dos serviços transferidos, deverá observar as normas estaduais que regem a matéria e ser precedida de inventário, nos termos da legislação estadual de regência.

§ 2.º Fica autorizada a transferência de projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes na Secretaria da Saúde para a Funsauúde.

§ 3.º Fica facultado ao Estado do Ceará a cessão de servidores lotados nos serviços a serem transferidos para a Funsauúde, na forma de decreto, a forma de compensação dos custos decorrentes.

§ 4.º O servidor lotado nos serviços de saúde estadual que venha a ser cedido à Funsauúde terá assegurados os seus direitos e as vantagens em relação aos seus cargos efetivos, ficando vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime originário, devendo o seu afastamento ser realizado formalmente, nos termos da legislação estadual.

§ 5.º O servidor cedido poderá receber vantagem pecuniária paga pela Funsauúde, que não se incorpora aos seus vencimentos ou à remuneração de origem.

Art. 31. A Funsauúde poderá solicitar a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, em especial da Secretaria da Saúde, podendo, ainda, solicitar pessoal da esfera de governo federal e municipal.

Art. 32. Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da Funsauúde submete-se às regras específicas do Conselho Federal de Contabilidade para fundações.

Art. 33. Fica autorizada a transferência financeira de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para composição do patrimônio inicial da Funsauúde, não reembolsável, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

§ 1.º A transferência financeira indicada no *caput* deste artigo será realizada com recursos do Fundo Estadual da Saúde ou do Tesouro Estadual.

§ 2.º A Funsauúde não é dependente do orçamento público do Estado para o custeio de suas atividades legais e estatutárias e investimentos.

Art. 34. Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a celebração

do primeiro contrato de serviço, a contar da data da instalação e do funcionamento da Funsauúde.

Art. 35. Fica alterado o *caput* do art. 24 da Lei Estadual n.º 11.966, de 17 de junho de 1992, e acrescido o § 4.º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 24. Os cargos ou empregos públicos da Administração Direta, entidades autárquicas e fundacionais, inclusive de natureza comissionada, ressalvadas as das fundações públicas de direito privado, terão os valores de suas referências vencimentais ou salariais, bem como os intervalos entre as referências, fixados por lei.

.....

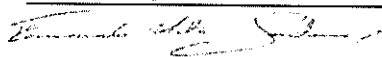
§ 4.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se às fundações públicas estaduais de direito privado, cujo quadro de pessoal e cujas remunerações serão definidos pelo respectivo Conselho Curador.” (NR)

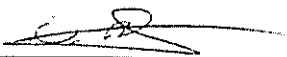
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

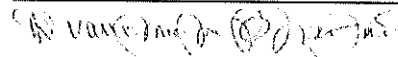
Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

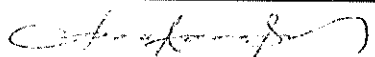
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de março de 2020.

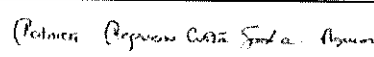














DEP. JOSÉ SARTO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO

1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR

3.ª SECRETÁRIA

DEP. BRUNO GONÇALVES

4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº060 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.185, 24 de março de 2020.

ALTERA A LEI Nº 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 7.º ao art. 3.º da Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 3.º ”

§ 7.º Para efeito da alienação de que trata o inciso III do § 2.º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor estabelecido em avaliação na hipótese de licitação anterior deserta ou fracassada.” (NR)

Art. 2.º O disposto no art. 1.º poderá ser aplicado a licitações que, abertas após a publicação desta Lei, sucedam certame licitatório anterior, fracassado ou deserto, ocorrido nos 3 (três) últimos anos anteriores à sua vigência.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.186, 24 de março de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Regional de Saúde, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, denominada abreviadamente Funsauê.

§ 1.º A Funsauê será considerada, observados os requisitos legais pertinentes, entidade beneficente de assistência social.

§ 2.º A Funsauê integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Ceará, ficando vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa – para efeito de supervisão.

§ 3.º O estatuto social da Funsauê disporá sobre as competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, a substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e os demais aspectos organizacionais e de funcionamento, o qual será objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º A constituição da Funsauê será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Fortaleza para os efeitos notariais e outros.

Art. 2.º A atuação da Funsauê se reserva ao desenvolvimento de atividades públicas de cunho social e não empresarial, não sendo dotada de poderes de polícia e ordnatório do Estado.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Art. 3.º A Funsauê, instituída pelo Poder Executivo mediante autorização legislativa, deve observar, quanto à sua constituição:

I – ser pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, sem intuito de lucro, sob supervisão da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

II – gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

III – ter seu estatuto social aprovado nos termos da lei autorizativa;

IV – não ter receitas constituídas por dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado para o custeio de suas atividades, exceto as de investimento, de formação inicial de seu patrimônio e as decorrentes de contratos e parcerias, nos termos do inciso VII deste artigo;

V – reger o seu pessoal pela legislação trabalhista, com admissão mediante concurso público e quadro de pessoal aprovado pelo seu Conselho Curador, observados os limites impostos pela Secretaria da Saúde do Estado, supervisora quanto aos quantitativos de empregos e tetos salariais;

VI – submeter suas contas aos controles públicos;

VII – relacionar-se com o Estado, os municípios e os Consórcios Públicos de Saúde mediante contrato de prestação de serviços ou por parcerias em regime de mútua cooperação, observada a legislação aplicável;

VIII – reverter seu patrimônio ao Estado do Ceará no caso de sua extinção.

Art. 4.º A Funsauê poderá receber bens públicos móveis e imóveis, mediante termo de cessão de uso, bem como a cessão de pessoal integrante da estrutura orgânica do Estado, na forma da legislação.

CAPÍTULO III

DA SEDE E DA REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

Art. 5.º A Funsauê tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e seu prazo de duração é indeterminado, podendo criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias, e participar de outras entidades, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual. Parágrafo único. Suas representações desconcentradas serão denominadas Agências Regionais de Saúde – ARS.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Finalidade

Art. 6.º A Funsauê tem por finalidade desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos de saúde em seus serviços de referência nas regiões de saúde, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, cabendo-lhe, ainda, desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico em saúde.

Parágrafo único. É vedado à Funsauê desenvolver atividades de saúde que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Seção II

Da Competência

Art. 7.º Compete à Funsauê:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios e consórcios públicos de saúde em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

III – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

IV – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

V – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VI – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regional – CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

VII – desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

VIII - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I Do Patrimônio

Art. 8.º O patrimônio da Funsauúde será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados por ato do Chefe do Poder Executivo, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1.º Os bens da Funsauúde serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade.

§ 2.º A Funsauúde poderá receber doação de bens livres e desembaraçados, sendo admitida, observada a legislação aplicável, a doação de bem com gravame, mediante deliberação do Conselho Curador, o qual deverá justificar a sua aceitação, que não poderá implicar em prejuízos futuros à Fundação.

§ 3.º No caso de extinção da Funsauúde, que somente se dará por lei estadual, todos os seus bens móveis e imóveis serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 4.º No caso de extinção da Funsauúde, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Seção II Das Receitas

Art. 9.º Constituem receitas da Funsauúde:

I - os recursos provenientes de contratos firmados entre a Funsauúde e o Estado, bem como aqueles decorrentes do apoio aos municípios e Consórcios Públicos de Saúde;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - as doações, os legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Curador, observado o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; no parágrafo único do art. 9.º desta Lei, e no seu estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;

VI - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As receitas decorrentes dos contratos que firmar

com o Estado, os Municípios e os Consórcios Públicos no âmbito do SUS ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, serão classificadas em seu orçamento como receita própria da Funsauúde.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Seção I Dos Requisitos

Art. 10. Os administradores, membros da Diretoria Executiva e dos seus conselhos superiores, deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Funsauúde ou em área conexa àquela para a qual for indicado em função de direção superior.

Parágrafo único. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Seção II Das Vedações

Art. 11. É vedada a indicação para o Conselho Curador, para a Diretoria Executiva e para o Conselho Fiscal:

I - de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo;

II - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas em relação ao Secretário de Estado da Saúde e do Governador do Estado;

III - de pessoa no exercício regular de cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que atuou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

V - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Fundação nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação; e

VI - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a Funsauúde.

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores da Funsauúde para os cargos mencionados neste Capítulo.



CAPÍTULO VII
DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 12. A Funsauúde terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração:

- I – Conselho Curador;
- II – Diretoria Executiva; e
- III – Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os administradores de ambos os Conselhos e da Diretoria Executiva deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados por seu desempenho anualmente.

Seção II

Do Conselho Curador

Art. 13. O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

- I – 2 (dois) membros designados pelo Governador do Estado, sendo 1 (um) o Secretário da Fazenda e outro 1 (um) representante da sociedade civil;
- II – 4 (quatro) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;
- III – 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

§ 1.º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros de que trata o inciso II do caput, na forma do disposto no estatuto social.

§ 2.º Cabe ao Governador do Estado a designação dos membros do Conselho Curador.

§ 3.º O prazo de gestão dos Conselheiros mencionados será de 2 (dois) anos, facultada a recondução por mais 3 (três) períodos.

§ 4.º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada, sendo considerada sua atividade como de relevância pública e social.

§ 5.º Poderá ser paga aos conselheiros ajuda de custo, na forma da legislação, para cobrir despesas para exercício das funções no Conselho Curador, tais como diárias, alimentação, hospedagem e transporte, nos termos do seu estatuto social.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 14. A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e de administração superior da Funsauúde é constituída por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) diretores, nos termos do seu estatuto social, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida 3 (três) reconduções, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e designados pelo Governador do Estado, observados os requisitos estabelecidos no estatuto social.

§ 1.º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto social, com quaisquer contratos e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curador.

§ 2.º A recondução de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho, principalmente no tocante ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no contrato estatal de serviços, conforme previsto no estatuto e em atos do Conselho Curador.

Art. 15. O Diretor-Presidente representará a Funsauúde, em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Art. 17. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares, indicados pelo Secretário da Saúde, sendo pelo menos 1 (um) servidor efetivo, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 18. O prazo de gestão dos conselheiros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, possibilitadas 3 (três) reconduções, cabendo ao estatuto social da Funsauúde dispor sobre os demais requisitos do exercício das funções.

CAPÍTULO VIII
DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19. As Agências Regionais de Saúde, unidades desconcentradas da Funsauúde, nos termos desta Lei, têm a finalidade de atuar em serviços de saúde estaduais situados geograficamente no âmbito de cada região de saúde, nos termos do estatuto social, e prestar apoio aos municípios e consórcios da região.

§ 1.º As Agências Regionais de Saúde devem coordenar as atividades da central de regulação assistencial regional, nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, bem como os serviços estaduais de cunho assistencial ou a eles relacionados, no âmbito de cada região de saúde.

§ 2.º As Agências Regionais de Saúde devem apoiar Estado, municípios e consórcios situados na sua região de saúde em suas atividades assistenciais de cunho regional, bem como as atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional – CIR –, podendo firmar contrato ou outra forma de ajuste com municípios e consórcios, como unidade intermediadora da Funsauúde.

CAPÍTULO IX
DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 20. A Funsauúde adotará regras de estrutura e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II – área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III – auditoria interna.

Art. 21. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I – princípios, valores e missão da Funsauúde, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III – canal de comunicação que possibilite o recebimento de manifestações e denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

§ 1.º A área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente, devendo o estatuto social prever as atribuições da área bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 2.º Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Art. 22. A Funsauúde sujeitar-se-á às normas de fiscalização e controle previstas em seu estatuto e à supervisão da Sesa, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a Política Estadual de Saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 23. A Funsauúde deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação do Tribunal de Contas do Estado e encaminhar relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X
DO REGIME DE EMPREGO E DO PESSOAL

Art. 24. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Funsauúde.

Art. 25. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A dispensa dos empregados da Funsauúde poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos do art. 482 e art. 158, parágrafo único, da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços, bem como por questões de ordem econômico-financeira que comprometam a sua sustentabilidade, sempre precedida de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. Os requisitos para o provimento dos empregos, do exercício de funções e cargos e respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 27. Os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho Curador, serão submetidos à aprovação do Secretário

da Saúde, que fixará, também, o limite de seu quantitativo, de acordo com critérios técnicos previstos no estatuto da Funsauúde.

CAPÍTULO XI

DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28. A Funsauúde estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e os contratos fixadas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Nos termos do art. 119 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Funsauúde poderá elaborar regulamento próprio de aquisição de bens e serviços, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador e publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO, DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 29. A Funsauúde, no desenvolvimento das atividades de pesquisa e inovação tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinada a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.

§ 1.º A Funsauúde poderá estabelecer programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

§ 2.º A Funsauúde poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, de educação tutorial e de trainee.

§ 3.º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela Funsauúde, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A execução dos serviços de saúde assistenciais de âmbito regional pertencentes ao Estado será transferida para a Funsauúde mediante avaliação quanto à sua oportunidade e conveniência, podendo ser feito de modo escalonado.

§ 1.º A cessão de uso dos bens públicos móveis e imóveis, afetados à execução dos serviços transferidos, deverá observar as normas estaduais que regem a matéria e ser precedida de inventário, nos termos da legislação estadual de regência.

§ 2.º Fica autorizada a transferência de projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes na Secretaria da Saúde para a Funsauúde.

§ 3.º Fica facultado ao Estado do Ceará a cessão de servidores lotados nos serviços a serem transferidos para a Funsauúde, na forma de decreto, a forma de compensação dos custos decorrentes.

§ 4.º O servidor lotado nos serviços de saúde estadual que venha a ser cedido à Funsauúde terá assegurados os seus direitos e as vantagens em relação aos seus cargos efetivos, ficando vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime originário, devendo o seu afastamento ser realizado formalmente, nos termos da legislação estadual.

§ 5.º O servidor cedido poderá receber vantagem pecuniária paga pela Funsauúde, que não se incorpora aos seus vencimentos ou à remuneração de origem.

Art. 31. A Funsauúde poderá solicitar a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, em especial da Secretaria da Saúde, podendo, ainda, solicitar pessoal da esfera de governo federal e municipal.

Art. 32. Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da Funsauúde submete-se às regras específicas do Conselho Federal de Contabilidade para fundações.

Art. 33. Fica autorizada a transferência financeira de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para composição do patrimônio inicial da Funsauúde, não reembolsável, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

§ 1.º A transferência financeira indicada no caput deste artigo será realizada com recursos do Fundo Estadual da Saúde ou do Tesouro Estadual.

§ 2.º A Funsauúde não é dependente do orçamento público do Estado para o custeio de suas atividades legais e estatutárias e investimentos.

Art. 34. Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a celebração do primeiro contrato de serviço, a contar da data da instalação e do funcionamento da Funsauúde.

Art. 35. Fica alterado o caput do art. 24 da Lei Estadual n.º 11.966, de 17 de junho de 1992, e acrescido o § 4.º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 24. Os cargos ou empregos públicos da Administração Direta, entidades autárquicas e fundacionais, inclusive de natureza comissionada, ressalvadas as das fundações públicas de direito privado, terão os valores de suas referências vencimentais ou salariais, bem como os intervalos entre as referências, fixados por lei.

.....

§ 4.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se às fundações públicas estaduais de direito privado, cujo quadro de pessoal e cujas remunerações serão definidos pelo respectivo Conselho Curador.” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *

DECRETO Nº33.514, de 18 de março de 2020.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE PACATUBA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea “h” e “i”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH tem a missão de gerenciar os recursos hídricos no Ceará, promovendo o acesso à água e contribuindo para o desenvolvimento sustentável. Considerando a significativa importância do Sistema Integrado de Abastecimento de Água para atender as demandas hídricas e garantir o desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana de Fortaleza. Considerando a necessidade de continuidade da implementação da Política de Recursos Hídricos no Estado do Ceará. Considerando que caberá à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, executar pagamento às desapropriações de bens necessários à implementação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, promovidas pelo Poder Executivo, conforme alteração do art. 7º promovida pela Lei Estadual nº 16.696, de 14 de dezembro de 2018. DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondente ao lote 21 (vinte e um) da quadra 15 do Loteamento Serra Verde, Nova Monguba no Município de Pacatuba, existentes na área total de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com um perímetro de 70,00 m (setenta metros), conforme estabelecido no anexo I deste Decreto e na Poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 estão descritas a seguir:

O terreno regular, distando 92,50 metros para a CE-060. Inicia-se a descrição deste perímetro partindo do ponto P1, com coordenadas UTM Datum SIRGAS2000, 543.395,085 Este e 9.566.124,761 Norte, seguindo com distância de 10,00m e ângulo de 90º chega-se ao ponto P2, com coordenada 543.405,059 Este e 9.566.124,042 Norte, deste segue com distância de 25,00m e ângulo de 90º até o ponto P3, com coordenada 543.403,260 Este e 9.566.099,106 Norte, deste segue com distância de 10,00m e ângulo de 90º até o ponto P4, com coordenada 543.393,286 e 9.566.099,826, deste com distância de 25,00m e ângulo de 90º até o ponto P1, ponto inicial do perímetro.

Confinantes:

Norte (frente) – Do vértice P1 para o vértice P2, com a Rua 13, lado par, medindo 10,00 metros.

Sul (fundos) – Do vértice P3 para o vértice P4, com o lote 10 da mesma quadra, de propriedade de JG Empreendimentos e Participações Ltda, por onde mede 10,00 metros.

Nascente (lado direito) – Do vértice P2 para o vértice P3, com o lote 22 da mesma quadra, por onde mede 25,00 metros.

Poente (lado esquerdo) – Do vértice P4 para o vértice P1, com o lote 20 da mesma quadra, por onde mede 25,00 metros.

Art. 2º Esta desapropriação destina-se à construção de One Way para proteção da Adutora de Abastecimento do município de Maranguape, situada no município de Pacatuba-CE.

Art. 3º Caberá à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos Lei Estadual nº 16.696, de 14 de dezembro de 2018.

